

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ACIDENTES DE TRABALHO

Edson Mondlane
Supervisor de Sinistros



1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

O tema que se pretende analisar sobre “*O papel do Ministério Público nos Acidentes de Trabalho*” traduz uma ideia de **garantia de protecção dos direitos dos trabalhadores** nos casos em que estes se envolvem em sinistros de natureza laboral. Entretanto, pretende-se com o presente artigo trazer o conceito de incapacidades e pensão, descrever-se, no domínio dos acidentes de trabalho, o âmbito de actuação do Ministério Público nos acidentes de trabalho, referenciar o processo decorrente de acidentes de trabalho e por último colocar ao conhecimento de todos sobre os deveres do Ministério Público, da Seguradora e do Tribunal naturalmente nos processos de acidentes de trabalho.

Feito isto, cumpre-se definir o seguinte:

2. MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO

A mediação constitui a fase inicial do processo no qual, o **Ministério Público**, tendo por base a participação do acidente feita pela seguradora ou entidade empregadora ou facultativamente o trabalhador, procura chegar a um acordo. Trata-se de um processo que se inicia por uma fase conciliatória, tendo como finalidade instruir o processo com todos elementos necessários para identificação dos possíveis beneficiários e responsáveis e para definição dos direitos e obrigações, de modo que seja possível reunir em juízo todos interessados, num acto dirigido pelo Ministério Público.

3. INCAPACIDADE

A **incapacidade**, em termos gerais, pode ser definida como sendo a inaptidão ou **impossibilidade** de prestação do serviço ou trabalho em razão de uma lesão ou outra anomalia; sendo que, existe dois tipos de incapacidades consoante a gravidade ou leveza do acidente (**incapacidade temporária e incapacidade permanente**);

- Sendo **incapacidade temporária** – toda aquela incapacidade para o trabalho durante um lapso de tempo devido a uma doença profissional ou acidente de trabalho e esta pode ser:
- **Parcial**, se a incapacidade for por um tempo inferior a um dia completo de trabalho;
- E **absoluta**, se o tempo de incapacidade for de, pelo menos, um dia completo para além do dia em que ocorreu o acidente; e por último, pode ser incapacidade permanente – toda a situação de incapacidade para o trabalho, com carácter definitivo devido a uma doença profissional ou acidente do trabalho;

Subdividindo-se em **parcial**, se a possibilidade de recuperação dos danos físicos ou psíquicos sofridos, for parcialmente; **absoluta**, se a recuperação for remota ou impossível, conceitos extraídos do glossário do Decreto n.º 62/2013 de 4 de Dezembro.

4. PENSÃO

A **pensão** consiste numa **renda que se paga vitaliciamente** ou **por determinado** tempo a alguém em virtude de ocorrência de acidente de trabalho e normalmente é fixada, em acto de conciliação, pelo Ministério Público e homologada pelo Tribunal de Trabalho e paga pela Seguradora; podendo ser *remida, mensal, trimestral, semestral ou anual*, consoante as modalidades de pagamento a serem estabelecidas ou graus de incapacidades a serem determinados pelas unidades hospitalares competentes.



5. AS OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA NO PROCESSO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Antes de fazer menção aos deveres ou obrigações que a seguradora tem no domínio dos acidentes de trabalho, importa referir que, em termos de comunicação quando tais existem, “o empregador deve comunicar os acidentes de trabalho à Inspeção Geral do Trabalho (...) bem como ao Ministério que tutela o sector em que se insere a empresa”. E se tiver, a entidade empregadora, transferido a sua responsabilidade aos seguros, havendo a ocorrência de sinistros sobre os trabalhadores cobertos por uma apólice, deve, igualmente, por escrito participar à companhia de seguro², se bem que se sabe, o seguro de acidentes de trabalho garante o reembolso das compensações por incapacidade temporária absoluta, incapacidade permanente, morte e despesas médicas incorridas em caso de verificação de sinistro ocorrido no local e tempo de trabalho, desde que produza directa ou indirectamente no trabalhador por conta de outrem lesão corporal, perturbação funcional ou doença que resulte em morte.

É a partir desta comunicação que seguem as acções da seguradora em termos de cumprimento de obrigações contratuais, verificando desde então que se trata ou não de acidentes de trabalho dentro daquilo são as **caracterizações** ou **descaracterizações**, ou por outras, tal comunicação, deverá conter pormenorizadamente ou detalhadamente a descrição das circunstâncias e factos para melhor compreensão, enquadramento e responsabilização. E tratando-se de acidente de trabalho conforme os pressupostos da definição anteriormente colocada, entre tantas coisas, a seguradora passa por confirmar a existência do sinistrado junto da lista nominal dos trabalhadores subscritos nos termos da apólice, a existência de alguma lesão, seja de que natureza for e, de tudo isto, verificada a conformidade e suficiência dos requisitos exigíveis para efeitos de cobertura, os acidentes de trabalho, como consequências, podem terminar em incapacidade temporária (ITA); incapacidade parcial permanente (IPP) e na pior das hipóteses, como se disse, em morte do trabalhador, havendo, para cada situação, um tratamento específico adar em matéria de compensações, reembolsos ou pensões.

6. PROCESSO DECORRENTE DE UM ACIDENTE DE TRABALHO: DEVERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEVERES DO TRIBUNAL DO TRABALHO

Há uma obrigação de comunicação de acidentes de trabalho ao Ministério Público **ainda que seja apenas para efeitos de conhecimento** e não necessariamente de tratamento. Todavia, pela natureza dos acidentes, pela necessidade de garantir a protecção dos direitos dos trabalhadores envolvidos em tais acidentes e pela justiça que se pretende alcançar e acautelar, algumas comunicações feitas ao Ministério Público carecem de um tratamento pormenorizado por tudo quanto se disse.

Assim sendo, o processo de acidentes de trabalho, quando comunicado ao Ministério Público, sobretudo para **todos aqueles acidentes de trabalho que resultam na desvalorização permanente ou total do trabalhador** e consequentemente, na redução da capacidade geral de ganhos, ou que resultam, se preferirmos, em *incapacidades permanentes* e na pior das hipóteses, todos aqueles acidentes de trabalho que resultam em morte do trabalhador, inicia-se com a fase de conciliação dirigida competentemente pelo Ministério Público enquanto órgão de administração da justiça que procura com a mesma estabelecer um acordo entre as partes envolvidas ou interessadas no processo.

Daí que existe uma obrigatoriedade de, as seguradoras e para estes tipos de acidentes de trabalho, participarem ao Ministério Público junto do Tribunal de Trabalho por escrito e em clara observação do prazo imposto por lei que vai variando consoante a especificidade do acidente de trabalho, sendo de três dias a contar da alta, quando se tratarem de acidentes que tenham resultado em *incapacidade permanente absoluta* ou parcial e, imediatamente logo que tiverem conhecimento, quando se tratarem de acidentes de trabalho que tenham resultado em morte do trabalhador, conforme o disposto no artigo 29 do Decreto n.º 62/2013 de 4 de Dezembro.

O processo decorrente de acidentes de trabalho comporta duas fases: a de **conciliação e contenciosa**.

Na fase de conciliação, como o nome sugere, procura-se aproximar “as partes”, sendo que o Ministério Público, aparece apenas, em termos de actuação, para defender e acautelar o interesse público enquanto entidade de justiça no sentido de melhor garantir a correcta definição e deveres que resultam de acidentes de trabalho, exercendo, entre outras funções, assistência jurídica observando naturalmente a legalidade.

A fase de **conciliação** deve, em princípio, terminar com a realização de uma tentativa de conciliação, na qual se promove o acordo entre o sinistrado ou os beneficiários legais. Pelo que, obtido o acordo é o mesmo de imediato submetido a apreciação do Tribunal de Trabalho que o homologa se verificar a sua conformidade.

² Veja-se o artigo 27 que versa sobre a comunicação da entidade empregadora do Decreto n.º 62/2013 de 4 de dezembro.



Todavia, há casos em que não se estabelece acordo, ou seja, frustra-se total ou parcialmente os termos da conciliação e quando assim é, na acta de conciliação do Ministério Público, devem constar nomeadamente: *os factos sobre os quais não tenha havido acordo; sobre a caracterização do acidente do trabalho; sobre o estabelecimento do nexo de causalidade entre o facto e as lesões e entre outros elementos.*

Resumidamente, cabe ao Ministério Público, nesta fase de conciliação, esclarecer sobre as circunstâncias *temporais*, do lugar ou modo em que ocorreu o acidente por forma a permitir ou não a respectiva *qualificação*, se não há elementos que levam a concluir a sua *descaracterização*, se há *responsabilidades e a quem imputar* e sobre os *graus de incapacidade* dentro da legalidade.

O processo de acidente de trabalho acaba conhecendo a segunda fase que é a **contenciosa**, eventual dirigida pelo Tribunal de Trabalho, só naqueles casos em que o processo não findar com acordototal na primeira fase e em qualquer dos momentos da sua tramitação trata-se de um sóe único processo.

No geral, mesmo na fase conciliatória, o Tribunal de Trabalho na pessoa do Juizdeverá intervir sempre que esteja em causa a prática de actos jurisdicionais, tais como: *a remessa do processo para o tribunal territorialmente competente (casos em que o acidente acontece na Matola e é participado na Cidade de Maputo e vice-versa) ou ainda para proferir algumas ordens de pagamentos de multas aos intervenientes que não estejam a colaborar com o Ministério Público.*

Em todo o caso, o que demais importante deve se reter, na fase *contenciosa* que é motivada pela falta de acordo em sede do Ministério Público, é que a mesma passa a ser dirigida pelo Tribunal do Trabalho, enquanto órgão de administração de justiça para efeitos de aplicação do Direito em matéria dos acidentes de trabalho.

7. NOTAS CONCLUSIVAS

Chegados aqui, cumpre concluir que os acidentes de trabalho constituem uma realidade que não só preocupam as entidades seguradoras ou entidades empregadoras que teriam, pela obrigatoriedade do seguro, transferido a sua responsabilidade, como também, os órgãos de administração de justiça. E facilmente compreende-se esta necessidade no sentido de **garantir, salvaguardar, acautelar** e **proteger** inicialmente os interesses ou direitos dos trabalhadores e não só que advêm da ocorrência dos acidentes de trabalho, havendo para cada actor, um conjunto de responsabilidades.

